

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ANNA PAULA PINTO CAVALCANTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**Fortaleza - Ceará**

**2006**

**ANNA PAULA PINTO CAVALCANTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharela em Direito.  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Carla Caldas Brizzi.**

**Fortaleza - Ceará**

**2006**

**ANNA PAULA PINTO CAVALCANTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.**

**ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Carla Caldas Fontenele Brizzi**

**Aprovada em 11/07/2006**

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof<sup>ª</sup>. Carla Caldas Fontenele Brizzi  
Universidade Federal do Ceará - UFC**

**Prof. Emerson Castelo Branco Mendes  
Universidade de Fortaleza - UNIFOR**

**Geórgia Marília Honorato Pinto**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas infinitas e diárias oportunidades concedidas – dentre elas, a possibilidade de sonhar.

À minha família, por ter propiciado as condições necessárias para o meu desenvolvimento e por ter confiado na minha capacidade – o que, algumas vezes, tornou-me realmente capaz.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pela estrutura, pelos professores e funcionários.

Ao Curso Paulo Freire, que, durante dois anos, alargou a minha visão para enxergar o social e senti-lo, contribuindo decisivamente para a humanização da minha formação profissional.

À inseparável e insuperável amiga Ana Bruna Araújo Pinto, por ter me acompanhado com paciência, atenção e bom-humor em todas as fases da minha vida.

À amiga Samia Chaves Odísio, pela parceria sintonizada e enriquecedora durante a faculdade, e à sua família, pelo acolhimento comovente.

Aos amigos de faculdade, os quais faço questão de homenagear: Olegário Pinheiro, Bráulio Diniz, Francisco Airton B. Martins, Rafael V. Paz, João Batista M. P. Braga, Vinícius Maia, Aldo Expedito Pacheco, Felipe Silveira, Iuri Carvalho, Paulo Mariano Vasconcelos, Sérgio Feitosa, Francisco Carlos Verçosa e Bruno Barreto – que, em futuro brevíssimo, engrandecerão os quadros jurídicos nacionais com sabedoria e sensibilidade.

Às amigas Geórgia Marília Honorato Pinto, Alana Maria Soares Cavalcante Colares e Larissa Teixeira Salgado, por terem saído da faculdade e entrado definitivamente na minha vida.

Ao Prof. Emerson Castelo Branco Mendes, pelos ensinamentos teóricos, práticos e éticos fundamentais no início da faculdade, apresentando-me a aplicação social do Direito.

À Dra. Jônica Queiroz Vieira e à Dra. Daniele Carneiro Fontenele, Promotoras de Justiça do Estado do Ceará, pelo aprendizado e, sobretudo, pelo exemplo dado quando tive a oportunidade e o prazer de trabalhar com elas.

À Prof<sup>a</sup>. Carla C. Brizzi, pela presteza em ter me orientado nesse trabalho.

Muitos agradecimentos para muitas bênçãos...

## RESUMO

Analisa o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Remonta às suas origens nas sociedades antigas até sua atual aplicação em diversos países. Trata sobre os fundamentos e requisitos da criminalização dos entes coletivos, bem como dispõe sobre as penas que se lhe aplicam. Apresenta argumentos contrários à responsabilização criminal das empresas. Analisa o instituto à luz da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei 9.605/98. Conclui pela inconstitucionalidade da mencionada lei. Posiciona-se desfavoravelmente à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Direito Brasileiro. Impossibilidade.

## **ABSTRACT**

It analyzes the institute of the criminal liability of the legal entity. It remounts to its origins in the old societies until its current application in several countries. It deals with on the beddings and requirements to the criminalização of the collective beings, as well as makes use on the penalties that are applied to them. It presents contrary arguments to the criminal responsabilização of the companies. It analyzes the institute to the light of the Federal Constitution of 1988, as well as of Law 9.605/98. It concludes for the unconstitutionality of the mentioned law. It is located unfavorable to criminal liability of the legal entity.

Word-key: Criminal liability of the Legal entity. Brazilian right. Impossibility.

**LISTA DE ANEXOS**

	<b>Página</b>
Anexo I – Lei 9.605/98.....	52



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>14</b>
1.1. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas sociedades antigas.....	15
1.2. Estágio atual da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em diversos países.....	21
<b>2. PREMISSAS DA RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA.....</b>	<b>27</b>
2.1. Natureza da pessoa jurídica.....	27
2.2. Teoria do Crime e Culpabilidade.....	29
2.3. Funções da pena.....	30
<b>3. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>32</b>
3.1. Fundamentos.....	32
3.2. Requisitos.....	33
3.3. Penas aplicáveis.....	35
<b>4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>38</b>
<b>5. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>42</b>
5.1. Constituição Federal de 1988 .....	42

5.2. Lei 9.605/98.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de imputação de responsabilidade criminal às pessoas jurídicas.

Se é verdade que, atualmente, as empresas atingiram grau de organização e complexidade que não se cogitou quando do seu nascimento, e que o Direito deve acompanhar a evolução das relações que ela estabelece com a sociedade, não menos certo é que a construção secular de institutos do Direito Penal, que se traduzem em verdadeiras garantias individuais perante o Estado, não pode ser preterida por razões pragmáticas, sem que haja um convincente aparato doutrinário.

Mas assim não tem sido. De alguma forma, os entes coletivos sempre foram punidos criminalmente na história da humanidade, em maior ou menor grau a depender do contexto histórico e das conveniências estatais. Na Antigüidade, punia-se com freqüência a família do delinqüente pelos seus crimes, ou condenava-se uma cidade inteira. Tal fato se devia ao pálido desenvolvimento das ciências jurídicas, que apenas com os romanos experimentaram maior racionalização. Atualmente, volta-se a criminalizar a pessoa jurídica com impulso, tendência vinda da Europa, sobretudo da França e de Portugal, onde houve recentes reformas no ordenamento para albergar o instituto. A motivação, porém, encontra-se na atual forma de criminalidade praticada pelos entes morais, de proporções devastadoras, prejudicando um número indeterminado de pessoas. Tais crimes dão-se, principalmente, em desfavor do meio ambiente ou da economia popular, como tem reconhecido a maioria dos países que adotaram a nova forma de responsabilização, sendo certo que alguns a aceitam também nos acidentes de trabalho, entre outras hipóteses.

E a realidade de fato merece atenção. Todos precisamos de um ambiente saudável para desenvolver-nos e garantir a sobrevivência das futuras gerações. Atento a isso, dispôs o legislador constituinte que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>1</sup>

No presente estudo, focalizaremos a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes praticados contra o meio ambiente, por já ser o assunto legislado no ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem observa Luiz Regis Prado,

a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza para o presente e para o futuro. Encontra-se, pois, profundamente impregnada pelos valores essenciais relativos aos direitos fundamentais, em particular, o direito à vida e à saúde, geralmente consagrados nas declarações de direitos.<sup>2</sup>

Assentada a necessidade do Direito intervir para combater as práticas empresariais nocivas à sociedade, o debate que se impõe é de que forma deve se dar essa atuação; mais precisamente, sobre a natureza da sanção a ser imposta à pessoa jurídica: administrativa, civil ou penal. Daí decorre a atualidade e a importância do tema em foco.

As discussões são calorosas, travadas por respeitáveis doutrinadores que não acordam sobre a questão.

O legislador pátrio posicionou-se favoravelmente à criminalização da pessoa jurídica ao editar a Lei 9.605/98, que prevê a responsabilização penal da empresa por crimes cometidos contra o meio ambiente. Entretanto, mencionada lei não supera o debate sobre o acerto da postura.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988, art.225, *caput*.

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Ambiental: problemas fundamentais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

Assim, aproveitaremos esse espaço para estudar o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, desde suas origens remotas. Analisaremos seus fundamentos e requisitos, bem como sua disposição no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, exporemos nossa posição sobre a criminalização empresarial, a qual já antecipamos entender impossível e desnecessária.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de analisarmos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, escopo do presente trabalho, cumpre discorrer sobre a origem do instituto e sua atual aplicação em legislações estrangeiras, para modestos fins de contextualização histórica e direito comparado.

Observam-se duas fases distintas na origem da responsabilização criminal das pessoas jurídicas: a *primeira*, que compreende o período entre a Idade Antiga e a Idade Média, quando predominavam as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc; a *segunda*, a partir da Revolução Francesa, pontuada pelo liberalismo (resultante do pensamento iluminista), na qual se deu um retrocesso no que tange à responsabilização dos entes coletivos.

Isso porque a nova ideologia do século XVIII repugnava sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais, haja vista os princípios individualistas e anti-corporativos do movimento revolucionário. Além disso, e como causa maior, não havia, à época, necessidade de punir as pessoas coletivas, pois tinham perdido o poderio que obtiveram durante a Idade Média. Com efeito, na época do absolutismo, o Estado sentiu a necessidade de aplicar sanções a essas coletividades, que cresciam dentro de si, ameaçando sua soberania.

Atualmente, porém, é de observar-se uma retomada à responsabilização criminal das pessoas jurídicas. As modernas formas de associação, em tudo diversas das antecessoras, trouxeram novos tipos de criminalidade, a cuja repressão almejam diversos países.

## 1.1. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NAS SOCIEDADES ANTIGAS

Praticamente todo o direito legislado na antigüidade apresenta formas de responsabilização coletiva. A pena passava da pessoa do condenado para atingir os vizinhos, a cidade ou toda a comunidade, conforme passamos a demonstrar.

Na **Babilônia**, o Código de Hammurabi, no século XVIII a.C., impunha uma responsabilidade local ou da cidade para o cometimento de certos crimes. Assim, por exemplo, dispunha o §23 do mencionado estatuto que, em caso de roubo, “se o assaltante não foi preso, o *awilum* assaltado declarará diante de Deus todos os seus objetos perdidos; a cidade e o governador, em cuja terra e distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos”.<sup>3</sup>

Na **China**, onde encontramos um dos direitos repressivos mais antigos já legislados no mundo (cerca de 2600 a.C.), havia a responsabilidade familiar com duas variantes, quais sejam: solidariamente e por representação. Na primeira hipótese, o crime cometido por uma pessoa resultava também em uma punição a seu parente de primeiro grau, qualquer que fosse seu local de residência. Já a punição por representação dava-se quando uma família deixasse de registrar suas terras no registro público, o que ocasionava a seu chefe uma reprimenda corporal. Na **Indochina**, velho império asiático, a codificação contemplava a responsabilidade coletiva especialmente para os casos de rebelião. Nessas hipóteses, toda a família, dos irmãos maiores aos menores, dos avós aos netos, assim como as pessoas que habitavam a mesma residência, fossem ou não parentes, responsabilizavam-se pelo delito em face de um “acordo presumido”. Da mesma forma ocorria na **Tailândia**, em que igualmente era

---

3 CÓDIGO DE HAMMURABI. Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de E. Bouzon. 2º ed., Petrópolis, Vozes, 1976.

estabelecida a responsabilidade corporativa extensiva à família. Aqui, nas hipóteses de homicídio ou suicídio, as casas vizinhas eram responsáveis pelo crime, estando obrigadas ao pagamento de uma pesada multa. Mais recentemente, em 1898, editou-se a lei de repressão contra sociedades secretas, que é mais uma demonstração legislativa da responsabilização coletiva, esta contra grupos organizados.

Na **Coréia**, o Código Ming, de 1397, posteriormente reformulado em 1585, também estabelecia a responsabilidade penal da família do delinqüente por cumplicidade decorrente das relações mais íntimas existentes no seio familiar. Só estaria excluído da punição aquele parente que não tivesse vida comum com o criminoso. Da mesma forma no **Japão**, cuja responsabilidade criminal era familiar, especialmente para os crimes de traição ou que atentassem contra a vida do Imperador.

Remontando a 13 séculos antes da era cristã, o Código de Manu, na **Índia**, consagra a comunicabilidade do crime para além da própria cooperação criminosa. É assim com a morte do *Brahmana*, cuja punição não se limita à figura do criminoso, mas atinge também aquele que consome o alimento preparado pelo homicida. Da mesma forma, a pena passa da pessoa do condenado em casos de crimes de falso testemunho, hipótese que acarreta a morte de toda a família do agente do delito, bem como daqueles que estivessem por nascer.

Entre os **hebreus**, é na Bíblia que se encontra o primeiro castigo coletivo, que se estende a toda humanidade, como consequência do delito originário de Adão e Eva (Gênesis, capítulo 3, versículos 16-24). No mesmo livro encontra-se outra punição de caráter universal – o dilúvio (Gênesis, capítulo 6, versículos 5-7). As punições passavam da pessoa do condenado e eram estendidas às famílias e às coisas (2º livro de Samuel, capítulo 3, versículos 28-29). Mais do que isso, atingiam até a quarta geração do condenado (Êxodo, capítulo 34, versículo 7; Gênesis, capítulo 15, versículo 16;



Números, capítulo 14, versículo 18). Outro exemplo de penas coletivas temos no episódio da destruição de Sodoma e Gomorra, penas que atingiram toda a localidade em que os crimes foram cometidos (Gênesis, capítulo 19, versículo 24 e Deuteronômio, capítulo 29, versículo 23).

Nas cidades da **Grécia**, os cidadãos repartiam-se em agrupamentos cada vez mais restritos: a tribo, a *fratria* e, imediatamente acima da família individual, o *genos*, isto é, o clã ou a família ampla. Nessa época, antes do século VII a.C., fase marcada pelo espírito coletivista, não existia a justiça criminal do Estado. Assim, uma ofensa a um dos membros do clã atingia o *genos* em sua totalidade, o que resultava em vinganças coletivas. Numa fase posterior, já marcada por um certo individualismo, o espírito coletivista cede espaço à projeção de conceitos mais pessoais; assim, a responsabilidade penal, no transcurso do tempo, passa de coletiva para individual. Mas, no tocante aos crimes de caráter religioso e político, permaneceram, durante largos períodos, as sanções de caráter coletivo. Os traidores e tiranos eram mortos e com ele toda a família. Há episódios de mortes coletivas, de privação coletiva de direitos, de expulsão coletiva da paz, chamada pelos gregos de *atimia*, que acarretava aos criminosos terríveis conseqüências: qualquer pessoa poderia matar o excluído do convívio social e apoderar-se de seus bens. O castigo capital coletivo só seria abolido no século V a.C., enquanto a *atimia* sobreviveu até o século IV a.C.

Somente com o advento da época imperial em **Roma**, surge claramente a idéia de personalidade coletiva. Os *municipia*, *collegia* e, em geral, todas as *universitates*, passaram a ser considerados como titulares de direitos e obrigações distintas dos direitos e obrigações de seus membros. Todavia, tais entidades eram concebidas como mera ficção, um artifício legal a que não correspondia qualquer realidade social ou jurídica. As pessoas coletivas não eram diferentes – em essência –

das pessoas que as compunham. Em virtude dessa natureza fictícia, as pessoas coletivas não eram responsáveis criminalmente no direito romano; daí o adágio *societas delinquere non potest*.

Os **glosadores**, primeiros comentaristas do direito romano na Idade Média, do qual fizeram uma interpretação mais literal que sistêmica, não consideravam as *universitates* como uma entidade distinta das pessoas que as integravam, razão pela qual acabaram por identificá-las com a totalidade de seus membros. Dessa forma, consideravam a vontade e os atos de membros daquelas associações como atos e vontade destas, e as infrações de seus membros, quando agiam em seu nome, como infrações da coletividade. Assim, passaram a admitir a possibilidade das pessoas coletivas serem sujeitos ativos de infrações criminais. Nesse período, eram numerosas as punições coletivas aos municípios ou cidades, a quem eram retirados os privilégios, destruídas as fortificações etc. Continuando o trabalho interpretativo dos glosadores, a partir do século XIII, e já sob a influência do direito canônico, os **pós-glosadores** concebiam a entidade coletiva como uma realidade jurídica, capaz de querer e de atuar; sendo assim, também podia ser-lhe imputada uma infração criminal. As associações seriam punidas como cúmplices ou como autoras principais dos delitos. De qualquer forma, no entanto, criaram-se disposições adequadas para eliminar a responsabilidade dos membros inocentes, quer por estarem ausentes quando da determinação do cometimento do delito, quer por terem expressamente contrariado essa decisão. As penas aplicadas eram de natureza pecuniária, confisco, perda de privilégios e direitos de associação. Para delitos extremamente graves, preconizava-se a pena de dissolução, equivalente à pena de morte.

O **direito canônico** medieval admitiu plenamente a responsabilidade das corporações e dos entes coletivos (conventos, claustros, congregações, cidades,

comunas etc). Estes entes podiam cometer crimes e ser punidos conforme a prática dominante no período medieval, em grande parte por influência do direito germânico. As penas eram divididas em materiais e espirituais. As primeiras tinham, principalmente, o caráter pecuniário, mas também existiam outras como a privação do direito de associação e de privilégios isolados, e, até mesmo, a pena capital: a dissolução da sociedade. No plano espiritual, notabilizaram-se as penas de admoestação, interdição de gozo de certos bens espirituais e excomunhão. Não repugnava aos princípios teológicos a punição eventual de inocentes – que faziam parte dos entes punidos e que não haviam participado do cometimento do delito, omissiva ou comissivamente – pois haveria a compensação na outra vida, já que Deus saberia ter em conta a pena injustamente expiada.

A responsabilidade penal corporativa da *Kabila* é um princípio básico do **direito muçulmano**. A comunidade responsável se denomina, entre eles, de *Aãquila*. Cometido um crime de homicídio, a resposta da comunidade não é a imediata prisão do acusado. O patriarca da família da vítima irá procurar a família do acusado para fazer uma espécie de composição. Através dela, toda a família do homicida indenizará a família da vítima, mitigando a reprovação prisional do acusado do crime. O mesmo ocorre em homicídios não intencionais, em que indenizações são pagas pelo clã do causador da morte. Aqui, na realidade, a responsabilidade não é propriamente coletiva, pois o criminoso não deixa de ser o principal responsável a ser punido; no entanto, toda a sua família arcará com a mitigação da sua pena, solidarizando-se para minorar a reprimenda corporal do agente do delito.

O **direito germânico** manteve uma posição de clara admissibilidade da responsabilização das pessoas coletivas, numa forma bastante interessante. A população se dividia em grupos, cujos integrantes, ligados entre si por laços de mútua

responsabilidade, quando se verificava um delito, deveriam deter o criminoso sob pena de, não o fazendo, pagarem uma indenização em dinheiro.

Na **França**, graças ao sistema de penas arbitrárias, a teoria dos delitos e dos castigos corporativos pôde se desenvolver com grande amplitude; para os crimes cometidos por comunidades, eram aplicadas penas coletivas, o que era facilitado pelo arbítrio judicial então existente. Desse modo, em 1331, a cidade de Toulouse foi condenada pelo Parlamento de Paris à perda de seu direito de corpo e comunidade, com o confisco de seu patrimônio. Com a Revolução Francesa, quebra-se o ideário da responsabilidade coletiva, passando-se para a responsabilidade individual. No entanto, prática e a teoria de muitos séculos haviam impregnado de tal forma as idéias e os costumes consagradores da responsabilidade das corporações que, mesmo após a Revolução, muitas vezes leis foram promulgadas retornando ao velho hábito. Caso típico é de uma lei do Império do ano IV, de 10 de vendemiário, que estabelecia, em seu art.6º, a responsabilidade da comuna quando aglomerações ou grupos tivessem ocasionado a morte de um indivíduo, hipótese em que estariam obrigados a indenizar a família da vítima.

Em **Portugal**, as Ordenações, tanto as Afonsinas como as Manuelinas e Filipinas, restaram silentes quanto à responsabilidade das pessoas coletivas. Dados mais objetivos sobre a questão só vão surgir no século XVIII, por ocasião do Projeto de Código Criminal de 1789, cujo §8º do Título 2º estabelecia que “os colégios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõem e que os representam e governam; e à universidade se atribui o delito, quando todos os representantes o cometem, ou a maior parte deles”. Mais adiante, ao falar das sedições e tumultos, manda imputa-los à cidade, sempre que esses crimes forem cometidos pela totalidade ou maioria de seus cidadãos; nessa hipótese, ela seria privada de toda honra e

privilégios, e ficaria sujeita a outra cidade ou vila vizinha. Com a consagração do pensamento iluminista, a partir da Revolução Francesa, a incriminação de pessoas jurídicas começa a cair em declínio, sendo o século XIX definitivamente marcado, em Portugal, pela eliminação dessa idéia. Expressão disso é o art.179, inciso XX, da nossa Constituição de 25 de março de 1824: “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer gráo, que seja”.

Por fim, no **Brasil**, somente com a Constituição de 1988 se pode falar, com propriedade, em responsabilização criminal da pessoa jurídica. Menções anteriores à tal responsabilidade, levada a efeito em leis esparsas, devem-se mais à atecnia legislativa que à adoção de um sistema jurídico incriminador dos entes coletivos.

## **1.2. ESTÁGIO ATUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM DIVERSOS PAÍSES**

Após a Primeira Guerra Mundial, observa-se uma retomada na admissão da criminalização coletiva, em razão de dois fatores: em primeiro lugar, a postura mais intervencionista adotada pelo Estado, regulando a economia, determinando a produção e distribuição de produtos e serviços e estabelecendo punições mais severas para as violações a essas determinações; em segundo lugar, as empresas passaram a ser, em face de seu poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais.

Os Congressos Internacionais promovidos neste século enfrentaram o assunto e, na maioria das vezes, posicionaram-se favoravelmente à responsabilização da

pessoa jurídica. Registre-se, por oportuno e a título de exemplo, que no VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado pela Organização das Nações Unidas em Nova York, entre 9 e 13 de julho de 1979, recomendou-se “o estabelecimento do princípio da responsabilidade penal das sociedades. Isto significa que qualquer sociedade ou ente coletivo, privada ou estatal, será responsável pelas ações delitivas ou danosas, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus diretores”.

Há de se observar, ainda, que existe uma tendência padronizadora da legislação penal, em decorrência da integração econômica dos países em blocos, como ocorre com o Mercosul e com a CEE.

Atualmente, três são os sistemas existentes no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica. Um, seguido basicamente pelos países da *Common Law*, mas que hoje recebe a adesão de outros países do *Civil Law*, em que se reconhece plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O segundo sistema refuta frontalmente tal responsabilidade; a maioria dos países da Europa continental adota tal postura. Uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado *direito penal administrativo*, ou *contravenção à ordem*, que se constituem em infrações de menor gravidade. Sua sanção não é uma multa, mas sim uma multa administrativa: por essa via são punidas as infrações econômicas. Nestes casos, não se indaga sobre a culpabilidade das empresas, mas utiliza-se de uma punição com um espírito mais pragmático.

Na **Inglaterra**, a partir de 1948, com o advento do *Criminal Justice Act*, que estabeleceu a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias, estabeleceu-se definitivamente a responsabilização dos entes

coletivos, os quais podem ser punidos por penas mais leves (*misdemeanours*) ou por infrações mais graves (*felonies*), exceto por aqueles fatos que, pela sua própria natureza, não possam ser cometidos por uma corporação. As penas aplicáveis são pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades, e decorrem, especialmente, dos delitos referentes às atividades econômicas, de segurança do trabalho, de contaminação atmosférica e de proteção ao consumidor. O fundamento penal da responsabilização das pessoas jurídicas está na *teoria da identificação*, pela qual a pessoa natural é a personificação do ente coletivo. Tal teoria exige ao menos um dirigente da empresa na prática da ação delituosa.

No que concerne ao **direito americano**, o princípio da responsabilidade criminal das corporações é ainda mais amplo que na Inglaterra, atingindo até mesmo os sindicatos. É importante notar, porém, que, em função do sistema federado norte-americano, alguns Estados não adotam a orientação dominante nos Estados Unidos, como é o caso da Indiana. O sistema vigora nos Estados Unidos desde a promulgação do Código Penal de Nova York, em 1º de dezembro de 1882; admite que as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação também será responsável quando o fato criminoso for cometido a título de dolo, se praticado por um executivo de nível médio. As penas pelo cometimento do delito são de multa e de inabilitações. Nos últimos tempos, com o aumento da criminalidade organizada, das infrações econômicas e dos acidentes trabalhistas, deu-se lugar a um aumento da severidade das sanções às pessoas coletivas.

Na **Holanda**, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi introduzida pela Lei de Delitos Econômicos de 1950. Atualmente, reza o art.51 do Código Penal Holandês, de 23 de junho de 1976: “Os fatos puníveis podem ser

praticados por pessoas físicas e pessoas jurídicas. Se um fato punível for praticado por uma pessoa jurídica, o procedimento penal pode ser instaurado, e as penas e medidas (de segurança) previstas na lei podem ser aplicadas: 1) contra a pessoa jurídica; 2) ou contra as pessoas físicas que ordenaram a prática do ato, que concretamente assumiram a direção do comportamento ilícito; 3) ou contra as pessoas indicadas nas alíneas anteriores conjuntamente”. Na **Dinamarca**, a responsabilidade da pessoa moral é facultativa, cabendo ao membro do Ministério Público optar por iniciar o processo contra quem se tenha mais provas, pessoa física ou jurídica.

A doutrina **portuguesa**, praticamente de forma unânime, admite a responsabilidade corporativa, mas o faz com certa parcimônia. Exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente – pessoa singular – e o ente coletivo, já que aquele deve atuar em representação ou em nome deste e no interesse da empresa; tal responsabilidade será excluída quando o agente tiver atuado contra ordens expressas da pessoa coletiva.

O art.121-2 do Código Penal **Francês**, modificado em recente reforma, acolheu ampla e expressamente a responsabilidade penal dos entes morais, só excluindo de seu alcance as infrações cometidas por coletividades territoriais (comunas, departamentos, regiões, quando no exercício de atividades próprias do poder público) e pelo próprio Estado. É admitida, entre outros, nos crimes de homicídio culposo, lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, racismo, furto, extorsão, estelionato, poluição hídrica e atmosférica, trabalho clandestino, crimes contra a administração da justiça, infrações econômicas em matéria de concorrência e de preço etc. Duas condições são necessárias para que se reconheça a responsabilidade das empresas: que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral; que seja cometida por “sua conta”, entendida tal expressão como “agir em seu interesse”.



A legislação mais recente da **China** aceita o entendimento de que, havendo violação do interesse social e seguindo-se o interesse específico da pessoa jurídica, poder-lhe-á ser aplicada pena pecuniária, sem excluir a detenção, reclusão ou mesmo a prisão perpétua para as pessoas físicas responsáveis. Duas regulamentações sobre crimes econômicos, aprovadas em janeiro de 1988, consagram a responsabilidade das empresas para crimes de contrabando e corrupção.

Na **Alemanha**, as pessoas coletivas não podem ser objeto de sanções de tipo penal. Os entes morais só podem atuar por intermédio de seus órgãos, pelo que eles mesmos não podem ser castigados. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado *direito penal administrativo*, ou *contravenção à ordem*. A justificativa para adoção de tal sistema se firma na idéia de que não se pode aplicar uma sanção de natureza penal às empresas, em face da inexistência de reprovação ético-social de uma coletividade. As multas, em tais casos, são desprovidas do significado social de reprovação e, portanto, valorativamente neutras; daí a razão de se adotar uma infração sem caráter penal.

O Código Penal **Suíço** de 1942, nos arts. 172 e 326, nega a responsabilidade coletiva, afirmando que somente os representantes das empresas é que podem ser culpados por um fato delituoso. No entanto, as soluções são diversas na órbita do direito de polícia, econômico e administrativo, ou seja, no domínio do direito de ordenação, onde o interesse maior é a prevenção e não a repressão, razão pela qual só se admitem sanções no plano do direito penal administrativo ou de mera ordenação social.

Na **Itália**, o princípio da responsabilidade individual encontra-se consagrado na Constituição Federal, que reza, em seu art.27, inciso I: “a responsabilidade criminal é individual”. O Código Penal, em seu artigo 197, estabelece

a solidariedade da empresa no pagamento de multa no caso em que a pessoa civil, seu empregado, esteja insolvente, desde que haja um liame vinculatorio entre o condenado insolvente e a empresa, beneficiária do delito cometido. Não há, pois, casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão-só se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas pelos seus empregados ou diretores.

## 2. PREMISSAS DA RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA

Ainda para melhor compreender o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como concluir sobre sua possibilidade ou não, é imprescindível abordar previamente três assuntos, quais sejam: a natureza da pessoa jurídica; a teoria do crime e culpabilidade; as funções da pena.

### 2.1. NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

Há, entre várias, duas teorias prevalecentes sobre a natureza da pessoa jurídica.

A *teoria da ficção*, que desfrutou farto prestígio no século XIX e que encontra seu principal defensor em Savigny, considera a pessoa jurídica uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, somente obtendo personalidade jurídica por abstração; a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, sendo certo que a lei, por ficção, lhe atribui existência.

A *teoria da realidade*, que tem como principais defensores Gierke e Zitelman, sustenta que as pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser comparadas, como seres sociais que são, às pessoas físicas; reconhecem na pessoa jurídica, assim (excetuando determinadas relações que, por sua natureza, são incompatíveis com os entes coletivos), capacidade de querer e de agir, o que faz por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano comanda com sua cabeça seus membros para executar suas ações. Defende que a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência

própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. A idéia básica dessa teoria é que as pessoas jurídicas, longe de serem mera ficção, são uma realidade sociológica, seres com vida própria, que nascem por imposição das forças sociais.

Essa última teoria é a que encontra maior guarida entre os autores brasileiros, merecendo transcrição o pensamento de Washington de Barros Monteiro acerca da *teoria da ficção*:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do Estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser igualmente havido como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo que se encontre na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.<sup>4</sup>

Dessa forma, o jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da *teoria da realidade*, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade do homem, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os e contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja pela imposição da lei. Sua vontade é distinta da vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns e de outros; sua capacidade, limitada pela consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo. E, diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento legal não podem fugir de uma realidade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real.

---

4 MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. 5º ed., São Paulo, Saraiva, 1967, p.106.

## 2.2. TEORIA DO CRIME E CULPABILIDADE

De acordo com a teoria finalista do crime, adotada pelo Código Penal Brasileiro, crime é todo fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena (sobre essa última afirmativa, divergem alguns autores, a exemplo de Rogério Greco, que entende ser a culpabilidade o terceiro elemento do crime; entretanto, ficamos com o posicionamento explicitado, na esteira de Damásio E. de Jesus e Júlio Fabbrini Mirabette, entre outros).

O fato típico é composto por uma conduta humana (doloso ou culposa, omissiva ou comissiva), pelo resultado, pelo nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e pela tipicidade. Por sua vez, considera-se antijurídico o fato típico que não for praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (causas excludentes de ilicitude, art.23, CPB).

Feita essa breve explanação, mais para fins de contexto, deter-nos-emos com mais vagar no conceito de culpabilidade, por sua maior pertinência com o tema em estudo.

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel,

culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.<sup>5</sup>

Conforme preconizava von Liszt, “é pelo aperfeiçoamento da doutrina da culpa que se mede o progresso do direito penal”.<sup>6</sup>

Para que seja atribuída culpabilidade a um indivíduo, é necessário que o mesmo seja imputável, ou seja, que a ele possa ser imputado um fato típico e

---

5 WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*, p.167.

6 VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*, p.250.

antijurídico. A imputabilidade é constituída de dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). Além disso, deve o agente possuir potencial consciência sobre a ilicitude do fato e, por fim, deve-se poder exigir-lhe conduta diversa da ação criminosa praticada. Presentes todos esses elementos, forma-se o juízo de reprovação sobre o agir do delinqüente, e ele torna-se culpável pela infração. Apenas, então, será possível aplicar-lhe uma sanção penal (desde que, obviamente, o fato praticado seja típico e antijurídico, como visto acima).

Observa-se, sem dificuldade, que o sistema em que se baseia o Código Penal Brasileiro está voltado para a figura humana e sobre ela se erige. São conceitos que só podem ser entendidos com referência à pessoa física. Senão, como explicar que uma pessoa jurídica possa entender, por si só, o caráter ilícito de um fato e determinar-se de acordo com esse entendimento? Como a pessoa jurídica pode possuir, por si, consciência do ato ilícito que pratica? Não preenchendo esses requisitos, por sua própria natureza, não será a pessoa jurídica culpável. Não sendo culpável, não se poderá aplicar-lhe pena ou ainda, conforme pensamento diverso, sequer poderá o ente coletivo praticar crime.

### **2.3.FUNÇÕES DA PENA**

Três principais correntes doutrinárias tratam dos fins da pena e do direito de punir: absolutas, relativas (ou utilitárias) e mistas.

Para as *teorias absolutas*, a pena tem um único fim, o retributivo. Pune-se o agente porque ele cometeu um crime. Se a pena e o crime são males, deve imperar a

igualdade entre eles, uma vez que só o igual é justo. Destarte, a Lei de Talião seria a expressão mais fiel das teorias absolutas. Elas são unânimes em negar fins utilitários à pena, mas divergem quanto à natureza da retribuição oferecida pela lei. Muitos sustentam que o castigo tem caráter divino, outros dizem que a pena tem natureza moral e, finalmente, existem aqueles que constroem suas teorias dizendo que a pena tem caráter jurídico.

As *teorias relativas* atribuem à pena a prevenção geral ou especial, por meio da cominação em abstrato. A cominação da pena é forma de coação psicológica, sendo que a aplicação *in concreto* da pena decorre do fato de a cominação não ter intimidado suficientemente. Para essas teorias, o crime não é a causa da pena, mas a ocasião para que ela seja aplicada. A pena não se explica pela idéia de justiça, mas pela de necessidade social.

Para as *teorias mistas*, a pena tem fim retributivo, mas tem, também, fins de reeducação do delinqüente e de intimidação social.

A essa última corrente filiou-se expressamente o legislador brasileiro, ao dispor, no art.1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais):

Art.1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, a aplicação de sanção penal ao condenado, no direito brasileiro, não pode perder de vista a finalidade precípua de dissuadi-lo das práticas criminosas, reintegrando-o ao sadio convívio social. Aqui também se percebe, com facilidade, a impossibilidade de tal fim ser alcançado em relação à pessoa jurídica, uma vez que esta, embora possua vontade própria (como vimos acima ao analisarmos a *teoria da realidade* do ente coletivo, hoje prevalente), não pode arrepender-se pelo ato criminoso praticado.

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

### 3.1.FUNDAMENTOS

Indiscutivelmente, a principal razão de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas descansa nas modernas formas de criminalidade. É sabido que, atualmente, as grandes empresas são mais do que pessoas poderosas no terreno econômico. São complexas corporações, com organismos sociais e técnicos diversos das somas de homens e recursos que contribuem para a consecução de suas atividades. Tais coletividades podem ocasionar lesões a bens jurídicos importantes numa intensidade impossível de cogitar-se numa pessoa física; danos gigantescos cujas cifras o patrimônio de um indivíduo não conseguirá reparar. Assim, tendo em vista a função do Direito Penal de tutelar os bens jurídicos mais caros à sociedade, e em sendo estes atingidos pela pessoa jurídica, cabe a esta, em tese, responder pelos danos causados.

Argumenta-se, ainda, que as sanções de natureza civil e administrativa são ineficientes para coibir as práticas delitivas das empresas. A sanção penal, como *ultima ratio*, existe em função da importância do bem jurídico tutelado, e não da pessoa (física ou jurídica) a ser responsabilizada. Assim, se se atinge ou se ameaça um bem de extremo valor para a sociedade, como o meio ambiente ou a economia popular, não se deve valer de meios brandos quando da sanção.

Porém, o maior argumento favorável à responsabilização da pessoa jurídica reside no fato de que, raras vezes, são aplicadas sanções punitivas a pessoas diversas dos agentes diretos das transgressões, lembrando-se que esses agentes diretos são funcionários ou empregados de nível inferior. A punição a esses agentes é ineficaz, posto que são eles intercambiáveis e, também, em face da quase inexistente



possibilidade de influírem sobre o comportamento da empresa a que estão vinculados. Além disso, sempre que se pretende a punição dos prováveis responsáveis – aqueles que normalmente detêm os cargos de direção –, esbarra-se na notória dificuldade da falta de provas no âmbito da criminalidade das empresas. A punição eventual de um autor imediato, que muitas vezes sequer tem consciência da prática do ato ilícito, apresenta o inconveniente de não dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar. Assim, a prevenção especial não será atingida, a despeito da punição individual do autor do delito. Nesse sentido geral, a empresa estará numa função de garante em face de seu empregado.

Conclui-se, portanto, que os argumentos que sustentam a responsabilização criminal da empresa baseiam-se na suposta incapacidade de outros ramos do Direito defenderem os bens jurídicos tutelados, bem como na deficiência das sanções não penais em atingir os verdadeiros autores do delito.

### **3.2.REQUISITOS**

Entende a doutrina que devem ser utilizados alguns critérios para que se possa imputar o cometimento de um crime aos entes coletivos.

Em primeiro lugar, *a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva*. Nesse passo, basta que a infração tenha tido o objetivo de ser útil à finalidade do ser coletivo. Ficam, pois, excluídas todas as infrações praticadas no interesse exclusivo do próprio agente, pois são de sua única e exclusiva responsabilidade.

Em segundo lugar, *a infração individual não pode situar-se fora da esfera da responsabilidade da empresa*, estando dentro do domínio normal de sua atividade. Dessa forma, estarão excluídas aquelas infrações que se situem além do domínio normal da atividade da pessoa coletiva, como aquelas que só a pessoa física pode praticar na esfera individual (adultério, bigamia etc).

Além disso, a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre *estritamente ligado à pessoa coletiva*. É o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, que comete o crime para a empresa. Pode-se pensar em diretores ou executores (gerente, por exemplo) como pessoas responsáveis para agir em nome da empresa. Desse modo, havendo uma ligação permanente com a empresa, o que se caracteriza pela relação empregatícia, assim considerada em um sentido amplo, haverá confluência de interesses entre pessoa física e jurídica, beneficiária do ilícito.

Por fim, a prática da infração deve ter o auxílio do *poderio da pessoa coletiva*. O que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que estas infrações tenham um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional. É a utilização da infraestrutura fornecida pela empresa que propicia o cometimento do crime. Sem a reunião dos esforços de várias pessoas, agrupadas sob o manto da pessoa jurídica, o cometimento do crime não seria possível. É o poder, que se oculta por detrás da pessoa jurídica, e a concentração de forças econômicas do agrupamento que nos permitem dizer que tais infrações tenham uma robustez e força orgânica impensáveis em uma pessoa física.

### 3.3. PENAS APLICÁVEIS

A pena de menor gravidade aplicada à pessoa jurídica é a simples *admoestação ou advertência*. Consiste numa solene censura oral feita em audiência pelo juiz ao sujeito ativo considerado culpado. A rigor, esta pena só poderá aplicar-se a casos menos graves, e serve mais como um alerta que como reprovação em si mesma.

A pena mais comum é a de *multa*. Consta em todas as legislações que adotam a responsabilidade da pessoa jurídica. Várias são as formas de sua aplicação. No direito francês, a multa aplicável a uma pessoa moral é fixada em valor correspondente ao quántuplo daquilo previsto para as pessoas físicas pela mesma infração. Assim, o sistema todo é fundado na fixação de penas para as pessoas físicas, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

A segunda forma de aplicação da pena de multa é a de valores fixos. A legislação portuguesa prevê, por exemplo, multa fixada entre mil e um milhão de escudos, conforme a gravidade do delito, e cuja fixação fica a critério do juiz.

Outro tipo de penalidade comumente encontrada é a *perda de bens ou confisco*. Abrange o lucro ilícito obtido pelo infrator, bem como os bens adquiridos com o produto do crime. A pena de confisco ou perda de bens foi estabelecida pelo art.5º, inciso XLVI, alínea *b*, da Carta Magna vigente, não obstante dependa de previsão concreta de lei ordinária para que ganhe efetividade.

Outra medida que vem angariando adeptos é a imposição à empresa de um administrador para monitoramento de suas atividades, conhecida como *intervenção judiciária*. Através dela pretende-se fazer cessar a perduração da situação ilícita, obrigando o agente a adotar medidas necessárias para pôr termo à situação anômala. Este tipo de pena é adequado aos chamados crimes permanentes, cuja consumação se

prolonga no tempo e que são dependentes da atividade reiterada do sujeito ativo do delito.

Principalmente no plano do direito ambiental, vem sendo defendida a *prestação de serviços à comunidade* como efetiva alternativa penal para o cometimento de fatos ilícitos que firam o equilíbrio ecológico. A medida visa a dar cumprimento à norma e a reconstituir áreas lesadas em face do ato delituoso.

Outra medida sempre lembrada é a *interdição de direitos*, consistente na proibição do condenado de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou outros benefícios e participar de concorrências públicas.

Medida mais grave é o *fechamento temporário* da pessoa jurídica condenada. Sua aplicação só deve ocorrer quando os fatos ilícitos lesam ou põem em perigo importantes bens jurídicos tutelados na órbita penal. Além disso, há de vir acompanhada de medidas impeditivas para o despedimento de trabalhadores e não se pode tê-la como ensejadora de suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações, com o que haveria transferência dos encargos aos funcionários, quando é a empresa que deve arcar com a sanção.

Para casos ainda mais graves, tem-se a pena de *dissolução da empresa ou fechamento definitivo*. Aplica-se aos crimes que lesam ou põem em perigo interesses da economia nacional, cuja proteção impõe, no critério do legislador, a subalternização de outros interesses eventual e indiretamente afetados pela pena. Se adotada por nosso legislador ordinário, certamente seria travada discussão sobre sua constitucionalidade, tendo em vista comparação analógica com o art.5º, inciso XLVII, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que, havendo total desvio de finalidade da empresa, a legislação estrangeira tem admitido a aplicação dessa reprimenda.

A última medida penal normalmente aplicada à empresa é a *divulgação da sentença*. Será feita às expensas da pessoa jurídica condenada no próprio estabelecimento comercial, no local de exercício de sua atividade ou na região em que está instalada, através dos meios de comunicação. Esta sanção aparece, sem dúvida, como das mais eficazes, notadamente no mundo dos negócios, que repousa sob a confiança. Tal medida corresponde em verdade a uma sanção, dado seu efeito mais gravoso para a pessoa moral que a própria multa.

#### 4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Do ponto de vista dogmático, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica baseia-se na falta dos seguintes elementos: a) capacidade de ação (no sentido estrito de direito penal); b) capacidade de culpabilidade; c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena).

Ressalta à evidência que a pessoa coletiva não possui consciência e vontade – em sentido psicológico – semelhante à pessoa física. Daí a máxima *nullum crimen sine actione* e seu indispensável *coefficiente di umanità*. O aspecto de conduta humana indica que só constituem formas de atuar, em sentido jurídico-penal, as manifestações da atividade do homem individual e não os atos de pessoas jurídicas. Então, falece ao ente jurídico o primeiro elemento do delito: a ação ou omissão. A primeira consiste no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um fim. Ou, noutro dizer, na conduta humana regida pela vontade, orientada a um determinado resultado. Só a ação finalista é especificamente humana e pode ser valorada pelo direito. Por sua vez, a segunda (omissão) vem a ser a não ação com capacidade concreta de ação. Por conseguinte, não são as pessoas morais passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que, para isso, faz-se necessária uma ação ou uma omissão típica e ilícita. Assim, não há que se falar em periculosidade criminal (subjéctiva).

Ressalte-se que a pessoa jurídica também é incapaz de culpabilidade e de sanção penal. Como visto no início desse trabalho, a culpabilidade, como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a uma pessoa humana (culpabilidade de vontade). A culpabilidade – como fundamento e limite da pena – decompõe-se em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de

conduta diversa. Pela sua natureza, à pessoa jurídica não podem ser atribuídos ou exigidos esses requisitos. A noção de culpabilidade aceita é a da culpabilidade pelo fato individual, que importa num Direito Penal do fato ou da culpa, evitando-se a chamada responsabilidade objetiva ou pelo evento.

No que toca à pena, as idéias de retribuição, intimidação ou reeducação - que são suas modernas finalidades, como anteriormente dito - não teriam sentido em relação às pessoas morais, bem como os fins de prevenção especial. A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que detrás dela se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir, e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma. Agrega-se, ainda, que os citados princípios (culpabilidade e personalidade das penas) determinam que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito, e não sobre todos os membros da corporação, o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena. Na verdade, o importante é a punição efetiva das pessoas naturais que se escondem atrás das pessoas jurídicas e que se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva.

A vigência do princípio *societa delinquere non potest*, de valor político relevante, não obsta ou inviabiliza a necessária aplicação de medidas sancionatórias extrapenais (administrativas ou civis) às pessoas jurídicas, notoriamente em um Direito Penal de *ultima ratio* e de natureza fragmentária.

Outra objeção que se faz diz respeito à violação ao princípio da personalidade das penas; a condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes, como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

Ademais, são inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovação essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas, e cuja utilização distingue, em boa parte, o Direito Penal das demais ciências jurídicas. As demais penas que se aplicam às pessoas jurídicas são em tudo semelhantes às sanções administrativas, como se verá adiante.

Com a devida *venia* das posições em contrário, entendemos que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um verdadeiro retrocesso em nosso Direito Penal. A teoria do crime que temos hoje, depois de tantos avanços, terá de ser completamente revista para que se possa aplicar o instituto. A dificuldade encontra-se logo no estudo do fato típico. A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode, portanto, falar em conduta da pessoa jurídica.

Além disso, entendemos insuperável o problema de verificar a culpabilidade de uma pessoa jurídica. Quando o Código Penal Brasileiro trata deste assunto, o faz em consideração às pessoas naturais, como agentes que revelam capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não bastasse, o princípio da intervenção mínima, com plena aplicação nesse tema, ensina-nos que, se os demais ramos do Direito forem suficientes à proteção de determinados bens, o Direito Penal, como *ultima ratio*, não deve exercer a sua interferência. Sabemos quão demorado é o encerramento de uma ação penal, uma vez que todos os recursos disponíveis são utilizados, em geral, com a finalidade de, em determinadas infrações penais, tentar alcançar a prescrição. Não se aplica qualquer pena sem que haja o devido processo legal, com todas as implicações práticas. Conhecemos, por outro lado, a rapidez que possui o direito administrativo no que diz respeito à aplicação de suas sanções no exercício do poder de polícia. Alguns atos administrativos, inclusive, são auto-executáveis, não havendo



necessidade de intervenção prévia do Poder Judiciário. Com isso, queremos dizer que o Direito Administrativo é suficientemente forte e ágil, se bem aplicado, para inibir qualquer atividade praticada por pessoa jurídica que venha a causar danos à sociedade.

Dessa forma, embora se admita a existência autônoma das pessoas jurídicas, ao aceitar como prevalente a *Teoria da realidade*, é um contra-senso lógico e doutrinário admitir sua responsabilidade criminal. Todavia, o legislador brasileiro desconsiderou as ponderações feitas acima e adotou o instituto, como passamos a ver.

## 5. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

### 5.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional menciona a responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas passagens, abaixo transcritas, *in verbis*:

art.173, §5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art.225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Da simples leitura dos dispositivos acima, parece-nos incontroversa a adoção, pelo legislador constituinte, da criminalização coletiva. Além da interpretação gramatical, a exegese histórica corrobora com tal assertiva. É sabida a influência que as legislações estrangeiras, sobretudo as européias, exerceram sobre a Assembléia Constituinte em 1988. Nesse passo, vale resgatar o que foi dito anteriormente sobre o posicionamento alienígena acerca do assunto no século XX: a maioria dos encontros internacionais de Direito Penal recomendava a adoção da responsabilização da pessoa jurídica, a fim de combater uma nova forma de criminalidade, a exemplo do XV Congresso Internacional de Direito Penal, promovido pela AIDP, em setembro de 1994 no Rio de Janeiro, no qual se recomendou, expressamente, a adoção da responsabilidade coletiva para os crimes ecológicos.

Assim, em que pesem os argumentos contrários de parte autorizada da doutrina, os quais não serão aqui debatidos por desvirtuar-se do objeto de estudo, bem como por ser questão superada pelo legislador ordinário, entendemos que a Constituição Federal de 1988

foi clara em admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, embora o acerto dessa escolha nos pareça duvidoso.

## 5.2.LEI 9.605/98

Após mais de três projetos de lei distintos, apresentados ao Congresso Nacional, tratando da regulamentação de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 9.605/98. Pela primeira vez no Brasil, instituiu-se a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito de nossa legislação ordinária, com arrimo no art.225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o assunto, já se tem dito que

As Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas no setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal moderno.<sup>7</sup>

Dispõe o art.3º da Lei 9.605/98 que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na Lei, nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Note-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do chamado *sistema de dupla imputação*: imputa-se responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato. Em outras palavras, é um sistema de dupla possibilidade de atribuição de

---

<sup>7</sup> PRADO, Luis Regis. *Ob. Cit.*, pg.78.

responsabilidade. Não se pode dizer que há *bis in idem*, pois não se pune duas vezes o mesmo sócio culpado. O artigo apenas permite que, além dos sócios, o ente coletivo também seja passível de punição. São duas pessoas distintas. Cada uma será punida conforme a contribuição dada para o deslinde do fato delituoso.

O art.21 dispõe que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são: multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direitos são: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações – penalidade cuja duração máxima é de dez anos.

Já a prestação de serviços à comunidade consiste em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Reza ainda o art.24 que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No Capítulo V da Lei 9.605/98 são tipificados os crimes contra o meio ambiente, divididos em cinco seções: crimes contra a fauna; crimes contra a flora; da poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

Observa-se que todos os tipos proibitivos são absolutamente silentes no que concerne à responsabilidade criminal da empresa. O capítulo V da referida lei, ao dispor sobre os crimes contra o meio ambiente, em suas cinco seções, sempre estabeleceu penas privativas de liberdade ou multa. Em nenhum momento mencionou que esta ou aquela norma proibitiva

deveria ser aplicada à pessoa jurídica. Depreende-se, pois, que a aplicação das penas às empresas far-se-á conforme os critérios especificados nas Disposições Gerais do referido estatuto. Porém, consultando a Parte Geral (arts.1 a 25) e a Parte Especial (arts.29 a 69), não se encontra nem preceito secundário (cominação especial) e nem dispositivo genérico de cominação.

Nada mais é dito sobre a aplicação da pena à pessoa jurídica.

Assim, fere-se frontalmente o princípio da legalidade, pois “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art.5º, inciso XXXIX, CF/88). Não havendo cominação específica para a pessoa jurídica, qualquer pena que se lhe imponha será inconstitucional. A falta de critério do legislador para redação dos arts.21 a 24 da Lei 9.605/98, que fala das penas aplicáveis à pessoa jurídica, fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos.

A admissão da responsabilidade penal das pessoas morais, nos demais países que a adotaram, teve conseqüências também no plano procedimental, com adoção de novas normas que adaptaram o processo para acolher as modificações implementadas no ordenamento, como ocorreu na França e na Holanda.

Nos países em que a responsabilidade penal dos entes morais foi inserida no ordenamento por norma extravagante, a própria lei fixou as adaptações procedimentais às pessoas jurídicas.

No Brasil, as únicas normas concernentes à ação e ao processo penal, trazidas com a Lei 9.605/98, foram normas genéricas e que não dizem respeito aos procedimentos específicos a serem adotados para as pessoas jurídicas (conforme arts.26 a 28). O legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la. Isto significa não ser ela

passível de aplicação concreta, pois lhe faltam os instrumentos hábeis e indispensáveis para tal propósito.

Portanto, não há como se reconhecer constitucionalidade no processo penal contra pessoas jurídicas com exclusiva base na Lei 9.605/98, por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Importantíssima decisão foi tomada pelo TACrim-SP, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.º 3 da Lei 9.605/98 e determinou o trancamento da ação penal instaurada contra pessoa jurídica. O acórdão unânime observa ser notório que o legislador brasileiro copiou o francês, sem, contudo, fazer as adaptações necessárias no âmbito do processo penal. Na França, houve prévia Lei de Adaptação, com dispositivos penais e processuais penais, além de disciplinar a execução das penas aplicadas às pessoas jurídicas, regulando, dentre outras, a citação da empresa acusada (Lei nº 92-1336, de 1992, complementada pelo Decreto nº 93-726, de 1993), questões não enfrentadas pelo Brasil, onde todo o processo penal se rege tendo em vista a pessoalidade do agente (*Boletim* n.97, Jurisprudência, dez.2000, p.502).

Ainda na análise da legislação em baila, é pertinente discorrer sobre seu capítulo VI, que trata sobre a infração administrativa, definida como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art.70, *caput*, Lei 9.605/98).

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples (que pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente); multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação

do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

Por sua vez, as sanções restritivas de direitos são: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Vê-se, portanto, que há um leque muito maior de sanções administrativas que de sanções penais a serem aplicadas à pessoa jurídica, pela mesma atividade nociva ao meio ambiente. Nenhum diferencial acresce a responsabilização penal da pessoa jurídica ao resultado prático da intervenção estatal, o que a torna desnecessária. O único diferencial seria de valor simbólico, o que de certo não é suficiente para movimentar o Direito Penal em tempos modernos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazer para a esfera penal a tutela do meio ambiente e, com isso, instituir entre nós a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, teve como motivo prático a ineficácia de outros meios, ou seja, a ineficácia na aplicação de sanções administrativas, dada a inoperância e corrupção que reinam nessa seara. Todavia, tal argumento, por mais que seja de uma sinceridade constrangedora, não é suficiente para atropelar o ordenamento jurídico brasileiro (que, antes de mais nada, compõe um sistema e, portanto, há de ser harmônico e coerente) e instituir a criminalização da pessoa jurídica, sem antes criar o aparato legislativo e processual adequado para tanto.

A conclusão é lógica e simples. No Direito Penal moderno adota-se o *princípio da intervenção mínima*, inclusive no Brasil, com atualidade e entusiasmo. Portanto, o Direito Penal só deve atuar em última instância, para tutelar os bens jurídicos mais caros à sociedade (aqui, mencionado princípio imiscui-se com o *princípio da fragmentariedade*). A legislação penal brasileira (em que pese a Lei 9.099/95), a jurisprudência pátria e a totalidade dos doutrinadores voltam-se para a atuação do Direito Penal mínimo.

Não há por que ir de encontro ao sistema para impor a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que poderia ser substituída com igual efetividade por uma reprimenda administrativa. Não é necessário criar uma nova legislação, a fim de ofuscar a inoperância dos órgãos executivos com a criminalização de condutas – o que cai bem no gosto dos homens públicos brasileiros. Antes disso, é preciso que se leve a cabo a apuração administrativa das práticas que agredem o meio ambiente e que se apliquem sanções administrativas rígidas. A certeza de uma fiscalização séria certamente inibiria as atividades empresariais nocivas ao meio ambiente.



Tanto a simples edição de uma nova lei, por si só, não altera a realidade fática que, atualmente, no Brasil, o que se verifica é um clima de total impunidade às pessoas jurídicas, que não recebem uma reprimenda administrativa (pelas dificuldades operacionais e pelos interesses envolvidos) nem uma reprimenda penal (pela total inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade da Lei 9.605/98), permitindo e até incentivando o abuso contra o meio ambiente.

Além disso, a adotar-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, entendemos, *data máxima venia* aos mestres que pensam em contrário, que se estaria infringindo importantes pilares do Direito Penal, sobretudo no que diz respeito à culpabilidade individual e seus corolários, sem que as modernas doutrinas construídas para preencher essa lacuna o façam satisfatoriamente.

Portanto, apesar de concordamos que a Constituição Federal de 1988 expressamente a adotou, entendemos que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não deve ser aplicada no Brasil, por não se terem esgotados os meios administrativos de tutela do meio ambiente, e por não haver uma legislação infraconstitucional adequada à utilização de tal instituto.

## BIBLIOGRAFIA

- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005;
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002;
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SANTOS, Pedro Sérgio dos. *Crime ecológico: da filosofia ao direito*. Goiânia: Editora da UFG, 1996;
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992;
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Editora Método, 2002;
- VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1889;
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Trad. Juan Bastos Ramirez e Sérgio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987;
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005;
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003;
- BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Senado, 2005.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. 2005
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

- \_\_\_\_\_. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ARAÚJO, Antônio Carlos Oliveira de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em <http://www.advogado.adv.br>;
- MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade Penal no âmbito das empresas. Disponível em <http://jus2.uol.com.br>;
- CAPPELLI, Sílvia. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art.225, §3º, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.agirazul.com.br>;
- RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em <http://jus2.uol.com.br>;
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em <http://www.damasio.com.br>.

## ANEXO I

### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

#### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

##### ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.



§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

## CAPÍTULO IV

### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO](#)) ([Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. ([VETADO](#))

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. [\(VETADO\)](#)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.



Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – [\(VETADO\)](#)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. [\(Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. [\(VETADO\)](#)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Gustavo Krause*

